

N.º: Gp1094-X
Proc.º: 39.01.02.18
Data: 06.10.2015

Requerimento

Acreditação dos laboratórios do SERCLA

A classificação do leite cru produzido na Região Autónoma dos Açores é realizada pelos Serviço Oficiais – SERCLA – de acordo com os critérios definidos pela Portaria da Região Autónoma dos Açores n.º 4/81, de 2 de Março, com as sucessivas alterações que lhe foram introduzidas;

Compete ao SERCLA exercer todas as atividades relacionadas com a classificação de leite da produção com base na sua qualidade higiénica e composição analítica;

Considerando que a classificação do leite cru é feita com base nos valores das análises feitas pelos laboratórios do SERCLA, para determinar tanto a qualidade do "Leite Padrão", como as bonificações ou penalizações (grelha de classificação), resultantes da qualidade higieno-sanitária (mesófilos totais e células somáticas) e da composição do leite (proteína e gordura);

Considerando que, o pagamento do leite ao produtor é feito com base num sistema de pontuação, que é calculado com base nos resultados destas análises e consequentemente que destas análises dependem em grande parte os rendimentos dos produtores;

Atendendo a que os laboratórios do SERCLA não são certificados, e consequentemente os resultados das análises feitas ao leite açoriano não têm qualquer valor legal, não podendo, assim, ser utilizadas em nenhum processo contencioso entre produtor e indústria, e/ou sempre que se verifique alguma suspeita relacionada com questões de saúde pública;

Atendendo a que, só um laboratório acreditado tem a competência para a realização de análises cujos resultados são comparáveis aos realizados por outros laboratórios igualmente acreditados, i.e. que o resultado analítico emitido por um laboratório acreditado seja válido noutra país que adopte o mesmo Sistema da Qualidade, o que constitui a base para a sua aceitação mútua entre países, contribuindo para a eliminação de barreiras técnicas ao comércio;

Considerando que a existência de laboratórios acreditados transmite ao mercado uma confiança acrescida, pois significa que está organizado segundo princípios e práticas de gestão e de técnica mais adequados e aceites internacionalmente;

Considerando que com o fim do regime da quota leiteira para que a região se consiga impor no mercado como produtora de um leite de excelente qualidade, é imperativo que os resultados das análises realizadas ao leite açoriano sejam reconhecidas internacionalmente;

Considerando que em declarações públicas, o Secretário Regional da Agricultura e Ambiente afirmou que apesar dos laboratórios do SERCLA não serem acreditados, “as técnicas que utilizam são aprovadas pela Federação Internacional de Laticínios (IDF/FIL), o que nos dá toda a garantia de isenção e de


credibilidade”, e que a total fiabilidade dos resultados do SERCLA é assegurada “através da comparação de resultados entre laboratórios, um procedimento de controlo dos resultados analíticos que foi decidido na Comissão Técnica de Acompanhamento da Classificação do Leite à Produção, em que têm assento representantes dos produtores e das indústrias de laticínios”;

Considerando que o Secretário Regional afirmou, ainda, que o SERCLA envia mensalmente amostras “cegas” para os laboratórios de indústrias de laticínios que se associaram, para efeitos de controlo, e que desde a implementação deste procedimento, “nunca houve divergências significativas”, verificando-se “rigor” e a aceitação por todas as partes “de que este sistema é credível”.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, requero com carácter de urgência, que o Governo Regional:

- 1 - Remeta os resultados, dos últimos 2 anos, das amostras “cegas” que o SERCLA envia mensalmente para os laboratórios de indústrias de laticínios;
- 2 - Informe para quando está previsto que os laboratórios do SERCLA iniciem o processo oficial de acreditação.

Os Deputados,



Graça Silveira



Artur Lima



Ana Espínola

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2798	Proc. n.º 540900
Data: 015, 10, 06	N.º 462, X